



**PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 3398/2024**

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2024.

Processo nº 0818218-77.2024.8.19.0202,  
ajuizado por -----  
representado por -----

Trata-se de Autor, 20 anos de idade, com diagnóstico de **hidrocefalia ao nascimento, tetraplegia espástica, amaurose bilateral, epilepsia, criotorquidíia**, em uso de **ventriculoperitoneal** (DVP). Uso diário de cadeira de rodas e necessidade de cuidados para realização de todas as atividades diárias. Solicitado o serviço de **home care** com os seguintes serviços (equipe multidisciplinar: médico, neurologista, enfermeiro, fonoaudiólogo, fisioterapeuta, nutricionista, **técnico em enfermagem** 07 vezes na semana em plantão de **24 horas**), insumos (fralda, luva de procedimento, dersani, cavilon, lenço umedecido, talco, shampoo), medicações (gadernal, risperidona, dompiridona, lactulona) e suplemento alimentar (nutridrink ou ensure protein) (Num. 133945247 - Págs. 1 e 2). Foi pleiteado o serviço de **home care** (Num. 133945225 - Pág. 24).

O serviço de **home care** corresponde ao conjunto de procedimentos hospitalares passíveis de serem realizados em domicílio, ou seja, é uma assistência à saúde multiprofissional exclusivamente no domicílio realizado por profissionais da equipe interdisciplinar, como uma espécie de **internação domiciliar**.

Diante o exposto, informa-se que o serviço de **home care** está indicado ao manejo do quadro clínico que acomete o Autor (Num. 133945247 - Págs. 1 e 2). Todavia, não integra nenhuma lista oficial de serviços para disponibilização através do SUS, no âmbito do município e do Estado do Rio de Janeiro.

Assim, cumpre esclarecer que, no âmbito do SUS, não há alternativa terapêutica ao pleito **home care**, uma vez que o Autor necessita de assistência contínua de cuidados de enfermagem 24 horas por dia, sendo este critério de exclusão ao Serviço de Atenção Domiciliar (SAD), instituído pela Portaria de Consolidação nº5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

Elucida-se que, caso seja fornecido o **home care**, de acordo com a Resolução da Diretoria Colegiada – **RDC nº 11, de 26 de janeiro de 2006 da ANVISA**, o serviço de **home care**, seja público ou privado, deve fornecer todos os equipamentos, insumos, medicamentos e recursos humanos necessários ao atendimento da necessidade do paciente.

**É o parecer.**

**Ao 3º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**TATIANA GUIMARÃES TRINDADE**  
Fisioterapeuta  
CREFITO2/104506-F  
Matr.: 74690

**RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA**  
Assistente de Coordenação  
ID. 512.3948-5  
MAT. 3151705-5

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**  
Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02